DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1412/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17529/2013
PROTOCOLO	: 1453943
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	: CLEBER COLEONE
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO Nº 80/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram sanadas parcialmente. Restaram: a inobservância do art. 83, da Lei 4.320/64, da Lei Complementar nº 141/12, da Lei nº 8.142/90, da Portaria nº 204/07, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.497/07 e da Resolução CFC nº 1.137/08, que sujeitam o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou o Relatório nº 80/2013 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Cleber Coleone.

O exame realizado no Órgão, materializado no Relatório em epígrafe, que constatou o seguinte:

> Item 4.2 - Irregularidades quanto ao Conselho Municipal de Saúde;
>
> Item - 6.1 - Não está sendo cobrada a declaração de bens;

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento Interno vigente à época.

Item - 6.2 - Contratação de pessoal sem concurso e sem encaminhamento dos contratos ao SICAP;

Item - 6.3 - Descontrole quanto à documentação dos motoristas de ambulância;

Item - 6.4 - Inexistência de comprovação de regularidade dos profissionais liberais;

Item - 6.5 - Irregularidades no pagamento aos servidores com licença para tratamento de saúde;

Item - 6.6 - Irregularidades no pagamento dos agentes comunitários;

Item - 6.7 - Ausência de comprovação da entrega de kits para os agentes comunitários;

Item - 6.8 - Ausência de comprovação da visita dos agentes comunitários;

Item - 6.9 - Não há enfermeiros e farmacêuticos inscritos no sistema de credenciamento;

Item - 6.11 - Inconsistências no pagamento mediante recibo de pagamento autônomo para médicos, farmacêuticos, atendente de consultório;

Item 10.1 - Ausência de organização e estruturação dos serviços farmacêuticos;

Item 12.1.a - Ausência de normatização para atestação no recebimento de mercadorias;

Item - 12.1.b - Contratação de empresa, considerando indevidamente que a coleta de lixo urbano e hospitalar, limpeza, escavação e transporte de material, são despesas de saúde;

Item 12.1.c - Contratação de Entidade sem aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

Item 16.1 - Ausência de documento que comprove a responsabilidade do Fundo quanto aos bens móveis;

Item - 16.2 - Bens imóveis averbados por escritura pública;

Item 18.1 - O Órgão não solicitou ao Estado a doação da frota de veículos;

Item 19 - Ausência de prestação de contas e homologação quanto ao suprimento de fundos liberados para Deiza Fernandes Pinho.

Intimado, por meio dos ofícios nºs 11538/2013 e 11539/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas apresentou os documentos juntados às folhas 156/1457, sanando as irregularidades apontadas nos itens 6.1, 6.3, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.11, 12.1.-a, e 19.

O i. Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela aplicação de multa ao Responsável; pela impugnação do montante pago à empresa UNIPAV Engenharia Ltda.; pela determinação ao Gestor do Fundo que comprove nos autos: a) a otimização do almoxarifado de forma a organizar e estruturar o estoque de medicamentos, b) a regularização, com a devida responsabilização, da posse, uso ou guarda dos bens móveis cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, c) a reavaliação dos bens imóveis do Órgão, levando-se em conta as benfeitorias, d) a otimização do controle interno, no tocante ao atesto no recebimento de serviços e mercadorias e no controle de descarte de combustíveis pela frota de veículos do FMS; pela recomendação ao Responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 9596/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório nº 80/2013, e verifico que alguns dos fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir.

Consoante relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado, e apresentou os documentos colacionados às folhas 156/1457, sanando as irregularidades apontadas nos itens 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.7, 6.8, 6.9, 6.11, 10.1 a e b, 12.1-a, 16.1 e 19 do Relatório em epígrafe. Quanto aos itens, elencados abaixo, permaneceram as irregulares:

1 - Irregularidade apontada no item 4.2:

A equipe inspecionante constatou que o Gestor do Órgão não realizou reunião para apreciação dos balancetes e balanços referentes ao exercício de 2012.

O art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/90[2] garante o controle social quanto à execução política de saúde do Município, bem como à fiscalização da movimentação financeira realizada pelo Fundo, que deverá ser realizada nos moldes da Lei Complementar nº 141/2012[3], que será exercido mediante a realização da reunião acima citada pela população.

Outra irregularidade levantada se refere aos blocos de financiamento, haja vista que a Portaria nº 204/07 e a Portaria do Ministério de Saúde nº 1.497/07 estabelecem orientações para operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem o bloco de financiamento, e dispõe que os recursos do bloco de financiamento devem ser aplicados exclusivamente nas ações definidas para cada componente do bloco, e, ainda, que as despesas deverão estar vinculadas aos programas e às ações a que se destinam os recursos, porém, não foi possível analisar o cumprimento das orientações constantes nas portarias supracitadas, pois não foram demonstrados na contabilidade do Órgão os blocos de financiamento.

Também não foi promulgada resolução do Conselho Municipal de Saúde a respeito do plano de ação do conselho municipal de saúde para o exercício de 2012, que deveria abranger metas, estratégias, parceiras, cronogramas, orçamentos, para auxiliar as atividades realizadas pelo Fundo, bem como o controle de que trata a Lei 8.142/90.

O Gestor esclareceu que foi realizada em 1º de novembro de 2013 a reunião do Conselho Municipal de Saúde para aprovação da prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2012, conforme consta na Resolução nº 2/CMS/2013 e na ata de sessão extraordinária do Conselho. Em relação ao plano de ação do CMS foram aprovadas metas através da Resolução nº 2/CMS/2014, e o relatório da COAP foi encaminhado para Câmara Municipal, através do ofício nº 90/13.

No entanto, o Gestor não encaminhou a cópia da ata que aprovou a prestação de contas de 2012. Quanto ao plano operativo, ficou demonstrado que

[2] Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e da dá outras providências.
[3] Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/88 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece critérios de rateio dos recursos de transferências para saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas do governo.

este só foi aprovado em 2014, conforme teor da Resolução 4/CMS/2014, portanto, no exercício de 2012, que é o objeto do presente processo, não existia plano de ação do CMS.

Pelas razões acima expostas, entendo que permanece a irregularidade apontada no item 4.2.

2 - Irregularidade apontada no item 6.2:

O Órgão realizou a contratação de servidores sem seleção pública e os contratos firmados não foram encaminhados ao SICAP.

O Gestor informou que os contratos por tempo determinado, referentes aos anos de 2012 e 2013 foram celebrados mediante processo seletivo simplificado, e que tal procedimento foi amplamente divulgado e que devido ao grande volume de documentos estará à disposição da Corte de Contas para análise *in loco*.

Ocorre que a inspeção foi realizada *in loco* quando não foram encontrados ou apresentados os respectivos contratos, já os editais do processo seletivo simplificado se encontram acostados nos autos, porém, tais documentos e os respectivos contratos deveriam ter sido remetidos por meio do SICAP; dessa forma, permanece a irregularidade apontada neste item.

3 - Irregularidade apontada no item 10.1-c:

A equipe técnica apurou que os saldos de estoque de medicamentos existentes no almoxarifado da Farmácia Central não são registrados na contabilidade do Órgão, contrariando a disposição do art. 83, da Lei nº 4.320/64, que determina que a contabilidade evidenciará a situação de todos, quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

O Gestor aduziu que os registros contábeis são efetuados por meio de entrada e saída, não existindo saldo de estoque no balanço patrimonial da prestação de contas do exercício de 2012, não sendo registrado na prestação de contas anual.

O fato do Responsável admitir as falhas quanto ao não registro contábil do saldo de estoque na prestação de contas de gestão de 2012, não sana a irregularidade.

4 - Irregularidade apontada no item 12.1-b:

O Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS celebrou o Contrato nº 37/2010 com a empresa UNIPAV Engenharia Ltda., cujo objeto é a prestação do serviço de coleta de lixo hospitalar, limpeza de feiras livres, escavação, carga, transporte de material para cobertura do lixo e varrição manual de ruas, calçadas, praças e logradouros.

O objeto do contrato, segundo o teor da Lei complementar nº 141/12, não é considerado despesa de saúde. No entanto, me abstenho de maiores considerações acerca do tema, haja vista que tal contratação está sendo especificamente analisada no processo TC/MS 7027/2011, em tramitação nesta Corte de Contas.

5 - Irregularidade apontada no item 12.1-c:

O Gestor celebrou, em cumprimento de mandado judicial, contrato com a entidade Movimento para Recuperação Humana, no montante de R$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), para atender paciente dependente de drogas e álcool.

No entanto, tal entidade não tem aprovação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Ladário/MS, e o objeto do contrato não caracteriza despesa com saúde, consoante teor dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12.

O Gestor informou que a contratação da entidade ocorreu em cumprimento de ordem judicial, e que embora a despesa tenha sido executada pelo Fundo Municipal de Saúde, sendo o pagamento realizado com fonte de recurso próprio, não causou prejuízo, pois o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 17,15% acima do que determina a legislação.

Todavia, entendo que a justificativa apresentada não sanou a irregularidade, haja vista que a despesa não é classificada como gastos com saúde.

6 - Irregularidade apontada no item 16.2:

A equipe inspecionante constatou que os bens imóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde foram averbados por escritura pública, no Cartório de Registro de Imóveis do Município, todavia, no valor do imóvel não foi inclusa as benfeitorias, gerando, portanto, inconsistência no balanço patrimonial/2012, pela ausência de reavaliação, que encontra normatização na Resolução

CFC nº 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10 (avaliação e mensuração de ativos e passivos em entidades do setor público).

O Gestor informou que foi solicitada pelo setor de patrimônio a contratação de empresa para o levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis e sua reavaliação para que tal inconsistência seja sanada.

A solução apresentada se refere a fatos futuros, entendo permanecer a irregularidade referente ao exercício de 2012.

7 - Irregularidade apontada no item 18.1:

A equipe técnica apurou que não há termo de responsabilidade para o Gestor de saúde sobre os veículos cedidos pelo Estado. Deveria o Município solicitar a doação destes bens para lançamento no ativo e passivo compensado. Verificou-se também que não houve por parte do Conselho Municipal de Saúde um acompanhamento/controle sobre os gastos com combustíveis.

O Gestor encaminhou o termo de responsabilidade assinado pela Secretaria Estadual de Saúde contendo a relação de veículos que estão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Entendo que embora o Responsável tenha apresentado o levantamento da frota de veículos, não os registrou na contabilidade, portanto, permanece a irregularidade.

Assim, considerando as irregularidades apontadas nos itens 4.2, 6.2, 10.1-c, 12.1-c, 16.2 e 18.1 do Relatório nº 80/2013, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS, consoante previsão no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, Ex- Secretário de Saúde, Cleber Coleone, inscrito no CPF sob o nº 085.172.698-45, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado

pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.2, 6.2, 10.1-c, 12.1-c, 16.2 e 18.1 do Relatório nº 80/2013;

II - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

III - Pela DETERMINAÇÃO ao atual Gestor do Fundo de Saúde de Ladário para que encaminhe, via SICAP, as contratações temporárias, efetuadas mediante processo seletivo simplificado, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, para apreciação, mediante comprovação nos autos, sob pena de responsabilidade solidária;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS que:

1) otimize o almoxarifado de forma a organizar e estruturar o controle e estoque de medicamentos;

2) regularize o uso ou guarda dos bens móveis cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 94, da Lei 4.320/64;

3) proceda à reavaliação dos bens imóveis do Órgão, levando-se em conta as benfeitorias neles realizadas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 25, de 4 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, ex-Secretário de Saúde, Senhor Cleber Coleone, CPF nº 085.172.698-45, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pelas irregularidades apontadas nos itens "4.2, 6.2, 10.1-c, 12.1-c, 16.2 e 18.1" do relatório nº 080/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do ressarcimento aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao atual gestor do Fundo de Saúde de Ladário para que encaminhe, via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, as contratações temporárias, efetuadas mediante processo seletivo simplificado, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, para apreciação, mediante comprovação nos autos, sob pena de responsabilidade solidária; pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário que: a) otimize o almoxarifado de forma a organizar e estruturar o controle e estoque de medicamentos; b) regularize o uso ou guarda dos bens móveis cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 94, da Lei 4.320/64; c) proceda à reavaliação dos bens imóveis do órgão, levando-se em conta as benfeitorias neles realizadas; e pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do

Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator